



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

Objeto: Pedido de Reabertura de Prazo para Defesa
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: Fillipe Oliveira Sousa
Advogado: Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00023/2020

Trata-se de pedido de reabertura de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 11 de junho de 2020 pelo advogado, Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos, em nome do empresário Fillipe Oliveira Santos Eireli (PATMOS Construções e Serviços), CNPJ n.º 15.407.975/0001-06, com instrumento procuratório anexo, fl. 4.010.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.017/4.024, onde o ilustre causídico pleiteia a liberação do sistema TRAMITA desta Corte para o encaminhamento da contestação do seu representado. Para tanto, alega que, mesmo com o transcurso *in albis* do prazo anteriormente concedido, em virtude da desídia de outro advogado, o princípio do contraditório e da ampla defesa constitui medida salutar para o presente petítório, conforme doutrina e jurisprudência pátria acerca da matéria.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o presente feito, constata-se que o petítório do advogado, Dr. Ricardo Francisco Palitot dos Santos, fls. 4.017/4.024, em nome do empresário Fillipe Oliveira Santos Eireli (PATMOS Construções e Serviços), não deve ser conhecido, haja vista que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, concorde estabelecido no art. 216 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ademais, cabe registrar que o aludido empresário já fez pedido semelhante ao ora examinado no dia 11 de dezembro de 2019, fls. 3.624 e 3.627, não conhecido pelo relator, Decisão Singular DSPL – TC – 00116/19, de 12 de dezembro, fls. 3.630/3.632, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 13 de dezembro de 2019, fls. 3.633/3.634, porquanto o pleito foi formulado após o final do termo regimental, ocorrido em 09 de dezembro do mesmo ano, em desacordo, portanto, com o estabelecido no art. 220, cabeça, do RITCE/PB, *verbatim*:

Art. 220. Os pedidos de prorrogação de prazo só poderão ser protocolizados na vigência no prazo processual objeto do requerimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 05604/17

Neste sentido, é imperioso repisar que as normas processuais, inclusive nos Tribunais de Contas, seguem regras rígidas de ordem pública, sendo, portanto, impositivas, cogentes, imperativas, ou seja, não admitem qualquer tipo de criação *extra legem*. Dignos de referência são os ensinamentos dos festejados doutrinadores Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini, *in* Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento, 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, vol. 1, p. 57, *in verbis*:

Quanto ao grau de obrigatoriedade das normas, temos que o direito processual é composto preponderantemente de regras cogentes, imperativas ou de ordem pública, isto é, normas que não podem ter sua incidência afastada pela vontade das partes.

Ante o exposto, não tomo conhecimento do pedido e determino o encaminhamento dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL para as providências cabíveis.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator

João Pessoa, 12 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 12 de Junho de 2020 às 11:36



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR